



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Juliano Diniz de Moraes
Interessado: Rosildo Alves de Moraes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Prestação de informações acerca da gestão do Poder Legislativo por pessoa estranha ao seu quadro de funcionários – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00700/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2009, *SR. JULIANO DINIZ DE MORAIS*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juliano Diniz de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à composição do quadro de servidores do Parlamento Mirim.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de São José de Princesa/PB, relativas à competência de 2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 06 a 10 de dezembro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 29/36, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 101/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 395.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 366.599,84, correspondendo a 92,81% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 30.984,53, atingiu o montante de R\$ 397.584,37, representando 100,65% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,62% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.003.725,23; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 263.846,02 ou 71,97% das transferências recebidas (R\$ 366.599,84); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 26.927,93; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 56.775,46.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 098/2008; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 81.000,00, correspondendo a 1,62% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.005.946,21), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 352.105,44 ou 5,86% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.003.725,23), cumprindo, por conseguinte, o limite de 6% (máximo) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 30.984,53; b) diferença entre o valor da transferência repassada pelo Poder Executivo ao Legislativo e o montante contabilizado pelo Parlamento Mirim na importância de R\$ 29.847,53; c) não contabilização de despesa orçamentária na soma de R\$ 30.984,53; d) dispêndios com a folha de pagamento no total de R\$ 263.846,02, equivalente a 71,97% das transferências recebidas; e) incorreta elaboração dos BALANÇOS FINANCEIRO e ORÇAMENTÁRIO; f) preenchimento do quadro de pessoal do Legislativo apenas com servidores comissionados e com indícios de que eles não cumpriam a sua carga horária de trabalho; e g) prestação de informações à unidade de instrução sobre a gestão da Edilidade por pessoa estranha ao quadro de servidores da Câmara.

Processadas as devidas citações, fls. 37, 40, 43, 207, 209 e 212/216, o responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo da Comuna de São José de Princesa em 2009, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem apresentar esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis apontadas.

Já o Presidente da referida Edilidade, Sr. Juliano Diniz de Moraes, apresentou defesa, fls. 45/202, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO acostado registrou as transferências recebidas na soma de R\$ 396.447,37 e uma despesa orçamentária de R\$ 366.599,84, revelando um superávit de R\$ 29.847,53; b) ocorreu um equívoco na escrituração das transferências recebidas, cujo valor foi igual ao das despesas empenhadas; c) o décimo terceiro salário dos servidores comissionados e as contribuições previdenciárias correspondentes foram empenhadas em novembro de 2009, conforme documentação anexa; d) a despesa total com pessoal do Parlamento Mirim atingiu a quantia de R\$ 249.809,60, que corresponde a 68,09% dos recursos transferidos pelo Poder Executivo; e) não há irregularidade na elaboração dos BALANÇOS FINANCEIRO e ORÇAMENTÁRIO; f) todos os servidores comissionados prestam seus serviços ao Legislativo e quase todos assessoram os Vereadores e a Mesa Diretora, tanto no prédio da Câmara Municipal quanto externamente, tudo dentro da legalidade, consoante prevê a legislação vigente; e g) o SR. JOÃO LUIZ DE MORAIS era pessoa habilitada a prestar esclarecimentos aos técnicos do Tribunal sobre os procedimentos burocráticos, pois é contador e presta serviços ao escritório responsável pela contabilidade da Edilidade – ECOPLAN.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 219/223, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) diferença entre o valor da transferência repassada ao Legislativo e o montante contabilizado na importância de R\$ 29.847,53; b) não contabilização de despesa orçamentária respeitante ao 13º salário proporcional dos servidores comissionados na quantia de R\$ 14.036,42; e c) dispêndios com a folha de pagamento no total de R\$ 263.846,02, equivalente a 71,97% das transferências recebidas. Por fim, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 225/232, pugnando pelo (a): a) declaração de atendimento aos requisitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; b) regularidade com ressalvas das presente contas; c) aplicação de multa em razão do preenchimento do quadro de pessoal da Câmara Municipal exclusivamente com servidores comissionados, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; d) comunicação à Receita Federal acerca da contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e e) recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de agosto de 2011.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): As contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2009, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 219/220, uma vez comprovada a contabilização pelo Poder Legislativo das transferências recebidas pelo Executivo a título de duodécimo, na importância de R\$ 396.447,37, fl. 04, não há que se falar em déficit na execução orçamentária, pois as despesas mesmo acrescidas dos valores não contabilizados que se resumem às obrigações patronais devidas à Previdência Social, não superam esse montante. Logo, a eiva deve ser afastada.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de São José de Princesa/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu, na realidade, ao patamar de R\$ 272.217,28, que corresponde ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 249.809,60, excluída a devolução do décimo terceiro salário dos assessores pagos a maior, R\$ 2.357,32, somadas as outras despesas de pessoal em substituição a servidores classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA e destacadas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas (Documento TC n.º 01163/11), R\$ 24.765,00.

Portanto, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 46.546,31, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 59.887,80, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, uma vez que não ocorreram gastos diretos com benefícios previdenciários, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, dispêndios com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

aproximada de R\$ 13.341,49, representando 22,28% do montante efetivamente devido pelo Legislativo Mirim no ano de 2009 (R\$ 59.887,80). De qualquer forma, o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao citado instituto.

Todavia, é necessário assinalar que a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. No entanto, há que se levar em conta que a maior parte do valor devido no ano (77,72%) foi efetivamente recolhida em 2009.

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2009, R\$ 13.341,49, gerou a imperfeição dos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão terminou por prejudicar a fiscalização e comprometeu a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB.

Ou seja, o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, deixou de observar o contido no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), que reafirmou o regime de competência para a despesa pública, *verbatim*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

Em virtude da falha ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO, mas também o PATRIMONIAL e os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Por fim, os analistas desta Corte revelaram que o quadro de pessoal do Parlamento Mirim era composto exclusivamente de servidores comissionados, ou seja, 22 (vinte e dois) assessores parlamentares, fl. 34. Considerando que a Câmara Municipal de São José de Princesa possui apenas 09 (nove) Vereadores, teríamos mais de 02 assessores por parlamentar. No entanto, é cediço que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por servidores que ocupam cargo efetivo, admitidos mediante concurso público. Ressalte-se que, durante o período de inspeção *in loco*, as informações referentes à gestão do Parlamento Mirim foram prestadas pelo SR. JOÃO LUIZ DE MORAIS, pessoa estranha ao quadro de funcionários do órgão.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Juliano Diniz de Moraes, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Juliano Diniz de Moraes.

2) **APLICO MULTA** ao administrador da Câmara de Vereadores de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Moraes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) **FIXO** o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05985/10

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juliano Diniz de Moraes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante à composição do quadro de servidores do Parlamento Mirim.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de São José de Princesa/PB, relativas à competência de 2009.

É o voto.

Em 8 de Setembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL